



Número: **0600018-16.2024.6.04.0032**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **03/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DO MUNICIPIO DE MANAUS/AM (REPRESENTANTE)	
	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO)
ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (REPRESENTADO)	
	JOSE FERNANDES NETO (ADVOGADO) JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122225580	17/05/2024 18:34	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Justiça Eleitoral**

**Estado do Amazonas**

**32ª Zona Eleitoral de Manaus**

**0600018-16.2024.6.04.0032**

**REPRESENTAÇÃO (11541)**

**REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DO MUNICIPIO DE MANAUS/AM**

**Advogados do REPRESENTANTE: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317**

**REPRESENTADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

**Advogados do REPRESENTADO: JOSE FERNANDES NETO - AM8257, JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA - AM8637**

**SENTENÇA**

Trata-se de Representação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE DE MANAUS em desfavor de ROBERTO MAIA CIDADE FILHO.

A Representação foi movida sob a alegação de que o representado, pré-candidato a eleição para o cargo de prefeito, teria utilizado as suas redes sociais para realizar propaganda antecipada ao divulgar um vídeo “para valorizar a sua imagem, ao mesmo tempo em que faz duras críticas a potenciais adversários no pleito vindouro, movimento típico de pré-campanha, com o seguinte conteúdo transcrito:

“Olá pessoal, sou o Roberto Cidade, presidente da assembleia legislativa do Estado do Amazonas, e hoje quero dizer para vocês o porquê que eu quero ser prefeito de Manaus.

Eu quero ser prefeito de Manaus, porque o prefeito que está aí não deu conta do serviço, não cuidou do que é importante para as pessoas, não fez o que é prioridade.

É muita maquiagem, é muita pintura e pouca obra que interessa.

Manaus decidiu que quer e vai mudar, mas não pode mudar de qualquer jeito.

O próximo prefeito para entregar de verdade o que a cidade precisa, tem que saber o que fazer.

Não é ficar brincando de rede social. Para ser prefeito e fazer a mudança que as pessoas esperam, é preciso equilíbrio, experiência, maturidade.

Você acha que com grito e confusão a gente consegue resolver alguma coisa?

Todos os candidatos até agora são contra alguma coisa. Um é contra o governador, o outro é contra o prefeito, tem um que é contra o ex-presidente Bolsonaro e até um que é contra o presidente Lula.

Você já viu alguém construir alguma coisa sendo contra tudo e contra todos?

Sou o Deputado Estadual mais votado da história do Amazonas, e na Assembleia, onde eu sou presidente, sempre trabalhei somando forças.

Foi assim que eu ajudei o governador Wilson Lima a transformar em realidade os programas com o Auxílio Estadual Permanente, o Prato Cheio, o Passe Livre Estudantil, o Rapidão e tantas outras coisas.

Agora vamos levar essas conquistas em dobro pra você. Manaus só vai mudar para melhor se escolher alguém maduro e preparado, que some forças, que trabalhe com o governador, que vá a Brasília em busca de recursos, independente de quem seja o Presidente da República, que tenha força política para fazer que bons projetos saiam do papel.

Eu sou Roberto Cidade. Muitos me chamam de Robertinho, mas eu te garanto, se eu tiver uma oportunidade, o Robertinho vai ser um prefeitão”.

Segundo a petição inicial, a postagem questionada utiliza a expressão “Eu sou Roberto Cidade. Muitos me chamam de Robertinho, mas eu te garanto, se eu tiver uma oportunidade, o Robertinho vai ser um prefeitão”, o que, na ótica do representante, configuraria propaganda eleitoral extemporânea, diante do suposto pedido explícito de voto.

Requeru pedidos liminares, com aplicação de multa, os quais foram indeferidos.

Determinada citação e intimação, o Representado apresentou Defesa.

Vista ao Ministério Público Eleitoral, o Membro do *Parquet* promoveu pelo improcedência da representação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Na medida em que as eleições se aproximam, aumentam-se as atenções quanto às propagandas eleitorais irregulares e, conseqüentemente, a busca da tutela jurisdicional para a efetivação das normas eleitorais. Isso com o intuito de se preservar a igualdade entre os candidatos e a lisura dos atos de campanha durante o período que antecede o pleito.

A propaganda eleitoral antecipada é “a publicidade na pré-campanha caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de



armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas” (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 17.4.4). Ou seja, é propaganda que pode interferir no equilíbrio da disputa eleitoral.

*O art. 36 da Lei nº. 9.504/97 dispõe:*

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

*(...)*

*§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.*

A propaganda anterior ao referido período é antecipada e irregular, sendo possível a aplicação de multa conforme o dispositivo acima.

A Lei de Eleições versa também no seu Art. 36-A o que não é propaganda eleitoral antecipada:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

*I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;*

*II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;*

*III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;*



*IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;*

*V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;*

*VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;*

*VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta lei.*

A Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe no mesmo sentido:

*Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):*

*I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;*

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)*

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;*

*VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.*

Além disto, o colendo TSE e os Tribunais Regionais Eleitorais têm entendimento consolidado no sentido de que a veiculação de expressões e frases com intenção de promover e divulgar a pré-candidatura de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, in verbis:

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO. (...) 3. Este Tribunal, no julgamento da Rp 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e da Rp 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu. 4. Na espécie, as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso*



V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º). (...) 6. A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: AgR-REspe 37-93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017. (...). (Ac. De 5.9.2019 no AgR-REspe 060023063, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos).

*Eleições 2016. Agravos regimentais. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Pedido explícito de votos. Ausência. Súmula nº 30/TSE. Incidência. Desprovimento.1. A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma. [...] (Ac. De 7.2.2019 no REspe 2564, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).*

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO EM MÍDIA SOCIAL. USO DE NÚMERO IDÊNTICO AO DE ANTERIOR CANDIDATURA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE ANO NOVO, ATOS DE GESTÃO E DE FUTUROS ATOS A REALIZAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. 1. NA LINHA DA RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO TSE, A PUBLICAÇÃO, ANTES DA DATA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 36 DA LEI 9.504/97, EM REDE SOCIAL (FACEBOOK), DE TEXTOS E AÇÕES DE MARKETING COM APELO ELEITORAL; A MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO PELO QUAL O PRÉ-CANDIDATO CONCORREU NAS ELEIÇÕES ANTERIORES; E A REFERÊNCIA À CANDIDATURA E A PROMOÇÃO PESSOAL, DESDE QUE NÃO HAJA PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, NÃO CONFIGURAM PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 36-A PELA LEI 13.165/15 (PRECEDENTE: RESPE 51-24/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, PUBLICADO NA SESSÃO DE 18.10.2016). 2. JULGA-SE IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 n 060011893,**

*ACÓRDÃO nº 7698 de 31/07/2018, Relator WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, t. 158, Data 23/08/2018, p. 46).*

Registre-se que, no caso dos autos, discute-se postagens como suposta propaganda eleitoral antecipada, ora alojadas nas redes sociais INSTAGRAM e FACEBOOK do representado, em sua página particular.

A menção “Eu sou Roberto Cidade. Muitos me chamam de Robertinho, mas eu te garanto, se eu tiver uma oportunidade, o Robertinho vai ser um prefeitão” não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada, haja vista que não houve explícito pedido de voto.

O conteúdo sob análise bem demonstra tratar-se de mera promoção pessoal do Representado em um contexto de pré-campanha, que é amparado pela legislação de regência e pela jurisprudência do TSE.

Com efeito, os dispositivos legais acima reproduzidos permitem concluir que são admitidos na pré-campanha, dentre outros atos:

- a) a menção à pretensa candidatura;
- b) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidato;
- c) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
- d) pedido de apoio político;
- e) a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Não vislumbro no texto glosado nenhum pedido explícito de voto, mas apenas divulgação em rede social de mensagem sobre as ações políticas do Representado no Estado, anúncio de pré-candidatura e desejo de vitória nas eleições.

O Representado deixa bem evidente que é pré-candidato e que tem ações administrativas por ele almejadas a serem realizadas, se, repita-se, for reeleito no pleito vindouro.

Nesse sentido:

**DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. REUNIÃO PÚBLICA EM ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESPROVIMENTO.**

(...)

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessário o pedido explícito de votos para configurar a publicidade antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

3. No caso, o pré-candidato ao cargo de Prefeito, em reunião pública em associação esportiva, (i) enalteceu suas qualidades pessoais e as de pré-candidato ao cargo de Vereador; e (ii) mencionou o quantitativo de votos necessários para que o pré-candidato ao legislativo municipal obtivesse sucesso nas urnas, sem formular pedido explícito de votos.

4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24537 - RIO DE JANEIRO – RJ - Acórdão de 30/10/2018 – Rel. Min. Luís Roberto Barroso – DJE de 04/12/2018)

Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial JULGO IMPROCEDENTE a presente representação, com fulcro no art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 36-A da Lei nº 9.504/97, em razão da não caracterização de propaganda eleitoral antecipada.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se, nos termos do art. 20, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Havendo recurso, no prazo de 01 (um) dia, intime-se o Recorrido em igual prazo, para oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

**ROBERTO SANTOS TAKETOMI**

Juiz Eleitoral

